



Número: **0800032-56.2020.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **21/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO BENEDITO DE MOURA (AUTOR)		ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7991780	22/01/2020 17:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800032-56.2020.8.18.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Liminar]
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE MOURA
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por ANTÔNIO BENEDITO DE SOUSA em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA, ambos devidamente qualificados na exordial.

Narra os autos que o requerente está sofrendo de sucessivos ataques infundados que diuturnamente o atingem através de uma brutal agressão à sua imagem e de seus familiares pelo perfil na rede social Facebook denominado “Chico Lagoa”. Relatou que “o perfil “Chico Lagoa” se trata de um perfil anônimo que administra outra página no mesmo sitio de relacionamento (facebook) chamada “LAGOA DO SÍTIO DE VERDADE”. Ambas as páginas foram criadas no mesmo dia, 20.09.19, dedicando-se exclusivamente em produzir material contra o autor e sua família, através de termos pejorativos e esdrúxulos, invadindo, por vezes, o campo criminal, quando se utilizam de calúnias e difamações, configurando ali um verdadeiro linchamento deliberado da imagem do Prefeito e seus familiares.”

Apontou nos autos diversas publicações que, segundo o requerente, são de cunho difamatório. Diversas foram as tentativas do pleiteante em descobrir a autoria dos ataques e todas restaram infrutíferas. Requereu, por conta disso, a concessão de tutela de urgência para que a requerida forneça os dados identificadores do administrador do perfil “Chico Lagoa” e do grupo “LAGOA DO SÍTIO DE VERDADE” (links dispostos no tópico II.1), bem como retire o total acesso aos perfis anteriormente informados e os conteúdos que mencionem ou façam referência ao autor e seus familiares (links dispostos no tópico II.1).

Autos conclusos.



É o relatório.

Decido.

De fato, é cediço que a legislação processual prevê a possibilidade de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência, sendo certo que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar, a primeira regendo-se pelos arts. 303 a 304 do CPC e a segunda pelos arts. 305 e ss do mesmo Códex.

A Tutela Provisória de Urgência de modo geral tem como pressuposto que o autor, requerendo-a, traga elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e demonstre haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende dos art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

O caso em tela requer, neste momento processual, extrema cautela, principalmente para que o Judiciário possua, no deslinde processual, todas as ferramentas suficientes para que ao final decida a demanda de forma mais justa e nos ditames da legislação em vigor.

Trata-se de um ano eleitoral onde há grandes possibilidades de criação de contextos no mundo real ocasionados por possíveis crises políticas, o que resulta um cenário de grandes manifestações e indagações, inclusive de revoltas explanadas nas redes sociais.

O direito à imagem, assim como o direito à liberdade de expressão estão constitucionalmente previstos e, inquestionavelmente, são de extrema valia para os indivíduos. Todavia, o exercício de qualquer direito não é absoluto e está sujeito a limites em detrimento de outro a depender da situação em análise. Isso significa que, determinadas opiniões não conferem direito de ofender o próximo através de manifestações caluniosas e difamatórias.

Indubitavelmente toda e qualquer tipo de corrupção é repudiada! Todavia, é necessário que o cidadão saiba exercer seus direitos, como, por exemplo, buscar meios legais para apresentar denúncias e/ou reclamações a respeito da atuação da atividade política.

No caso em tela, sob minha ótica, estão presentes os dois requisitos. Vejamos o que preceitua o [código de processo civil](#), no seu art. 300, em vigor:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo, após a análise do caso em questão, ser possível a suspensão das publicações indicadas na inicial a fim de evitar prejuízos, que provavelmente possam ser irreversíveis, face ao contexto eleitoral.

Muito embora seja usual a utilização de redes sociais para a prática de atos que, aparentemente, extrapolam os limites da urbanidade e do respeito entre as pessoas, no presente caso verifico elementos que, nesta análise superficial e não exauriente dos fatos, possam fundamentar uma decisão de **SUSPENSÃO** das publicações, pois do conteúdo das mesmas se infere gravidade suficiente para tanto.

Ademais, dos elementos de prova juntados resta claro que as publicações se deram numa comunidade virtual com número ilimitado de membros ou abertos a todos os usuários da ferramenta/rede social, de modo a ter-se o descontrole dos destinatários.

Quanto ao requerimento do autor para o fornecimento de dados identificadores do administrador dos perfis, bem como a retirada de total acesso rejeito, sob a cristalina necessidade de resguardar a irreversibilidade da demanda, requisito este previsto no §3º, art. 300 do CPC.

ANTE AO EXPOSTO, CONCEDO parcialmente a liminar pleiteada para que o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA**, no prazo de 05 (cinco), suspenda as publicações descritas na exordial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como para a Polícia Civil, a fim de apurar a prática de possíveis crimes.



Cite-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 22 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

